



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.283.281 - SE (2010/0037547-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO
SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DONATO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : RUY ELOY GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. ATRASO NO VOO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A verificação da existência de ilícito indenizável e de não ocorrência do dano moral demandaria o reexame de questões de fato e de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.283.281 - SE (2010/0037547-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão proferida pelo então relator convocado, Desembargador Honildo Amaral de Mello Castro, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitira recurso especial.

Nas suas razões de recurso, alega a agravante que não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ ao caso dos autos, pois o problema não é de reexame de provas ou de fatos, mas de controle, pelo STJ, de valor excessivo de condenação.

Afirma, também, que não é o caso de aplicação da Súmula 83/STJ, citando, para corroborar suas afirmações, o REsp 283.860/SP, que decidiu em sentido contrário ao acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.283.281 - SE (2010/0037547-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reforma a decisão agravada, que manteve decisão que não admitira recurso especial interposto contra acórdão no que interessa assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO - (...) - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ATRASO DE VOO - INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE - DANOS MORAIS CONSTATADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO JUSTO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DECISÃO UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a ora agravante, além de divergência jurisprudencial (REsp 283.860/SP), alegou violação ao Código Civil, arts. 186, 927 e 944; e ao CPC, arts. 458, II, 535, II, 333, I, 283 e 396.

No que se refere ao dever de indenizar, o acórdão recorrido assim se pronunciou:

(...)

A recorrente não trouxe aos autos prova de que o citado atraso não ocorrera. Apenas transcreveu trechos da reportagem extraída da internet, intitulada "Aeroportos registram poucos atrasos". Deveria trazer, ao menos, documentos da Infraero ou mesmo da própria companhia de aviação, assinados, a fim de atestar o cumprimento de horário de voo.

(...)

Analisando o caso em comento, constata-se que restou, sim, configurada a responsabilidade da empresa ré, evidenciando o pertinente nexos causal, remanescendo o dever de indenizar.

A situação pela qual passaram os requerentes foi além da seara do mero aborrecimento, não podendo ser considerada como algo normal, ensejando, por conseguinte, o dano moral.

(...)

A parte ré não honrou com sua obrigação em transportar os passageiros em tempo e modo previamente ajustado, não lhes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dando, inclusive, o suporte financeiro necessário, para despesas com alimentação, hospedagem e assistências outras.

(...)

As aflições e contratempos enfrentados pelos demandantes certamente fogem à condição de mero dissabor do dia-a-dia, estabelecendo verdadeiro dano moral indenizável.

Tal entendimento encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no sentido de que "o dano moral decorrente de atraso de voo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se *in re ipsa*, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro" (REsp 299.532/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador Convocado do TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 23.11.2009).

No mesmo sentido:

TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VÔO E EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANO MORAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - DANOS MATERIAL E MORAL FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU - APELAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA - SENTENÇA DE 1º GRAU RESTABELECIDADA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

[...]

II - De igual forma, subsiste orientação da E. Segunda Seção, na linha de que "a ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou de força maior", de modo que "cabe indenização a título de dano moral pelo atraso de voo e extravio de bagagem. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores" (Ag. Reg. No Agravo n. 442.487-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/10/2006).

[...]

(REsp 612.817/MA, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 8.10.2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL. *OVERBOOKING*. ATRASO DE VÔO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO PRESUMIDO. VALOR INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. PEDIDO CERTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - É cabível o pagamento de indenização por danos morais a passageiro que, por causa de *overbooking*, só consegue embarcar no dia seguinte à data designada, tendo em vista a situação de indiscutível constrangimento e aflição a que foi submetido, decorrendo o prejuízo, em casos que tais, da prova do atraso em si e da experiência comum.

[...]

Recurso especial provido.

(REsp 521.043/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 12.8.2003)

Ademais, a verificação da existência de ilícito indenizável e de não ocorrência do dano moral demandaria o reexame de questões de fato e de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ressalto, ainda, que o acórdão impugnado no recurso especial se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

Por fim, anoto que a demonstração do dissídio jurisprudencial não obedeceu ao disposto nos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, uma vez que i) não houve, nas razões do recurso especial, indicação do artigo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF; e ii) não há identidade entre os fatos considerados pelo acórdão recorrido, que concluiu que o atraso de 6 horas no voo ensejou dano moral, pois ultrapassou os limites do mero aborrecimento, considerando que a companhia aérea não deu aos passageiros o suporte financeiro necessário para despesas com alimentação e hospedagem, e o panorama de fato do paradigma invocado, o qual consignou que quando se verifica atraso de 7 horas e o passageiro dispõe de instalações cômodas para aguardar o voo, tanto no aeroporto, como em hotéis próximos, disponibilizados pelas empresas aéreas, e transporte por taxi, não há dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral.

Ausente, pois, a demonstração de que os casos confrontados tenham se assentado em bases de fato similares e adotado conclusões opostas sobre idêntica questão jurídica, requisitos fundamentais para o conhecimento do recurso fundado na alínea c do art. 105, III, da Constituição.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0037547-2

AgRg no
Ag 1.283.281 / SE

Números Origem: 2009210441 2010501713 51102009

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DONATO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : RUY ELOY GUIMARÃES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo - Atraso de voo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO
SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DONATO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : RUY ELOY GUIMARÃES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.